



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
22038/2025	22029/2025	31/10/2025 09:02:26	31/10/2025 09:02:25

Tipo

IMPUGNACAO AO EDITAL (E)

Número

23/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MILENA CANAVESI CAMATARI

Interessado:

INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA EPP

Ementa:

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.





Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300390035003400310033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- Home
- Sala/Modalidades >
- Editais e Processos
- Editais Encerrados/Arquivados
- Atas e Documentos
- Recursos
- Relatórios
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos >
- Contratações - PNCP
- Dados de Mercado >

← **CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**

Nome do Usuário

Miguel Carlos dos Santos

Participante

INTER HELP- EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA

Solicitação

Solicitação criada às 17:22 em 30/10/2025

Segue anexo pedido de impugnação do PE42/2025

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

Impugnação - PM Mogi Guaçu ASSINADO.pdf	
---	--

VOLTAR

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU / SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 42/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.207/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos convencionais fixos e móveis com periodicidade mínima de 01 (uma) visita mensal, com mão de obra inclusa destinado ao Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Ilmo. Sr. Pregoeiro

INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.933.239/0001-75**, com sede à Avenida Olívio Boa, 441, na cidade de Jundiaí, Estado São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

em face ao instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Inter **HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA - EPP**, vem, amparado pelo artigo 41, parágrafo 1º da lei 8666/93, apresentar a sua IMPUGNAÇÃO tempestivamente, ao ato convocatório designado pelo pregão eletrônico Nº 90074/2025.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A legislação pertinente a licitações públicas, em vários artigos é bem clara em solicitar que não haja tratamento desigual entre licitantes.

Podemos realçar no Artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, o *princípio da igualdade de oportunidade de licitar* entre os participantes de uma licitação.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Ocorre por simples análise da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 01 de abril de 2014 e da Portaria CVS 01/2020 do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças e da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, abaixo relacionadas:



Ministério da Saúde - MS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A AE é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial e somente é concedida à pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.

§ 2º Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a indicação das plantas, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

Observação: Vide o item I do Capítulo IV do Anexo (Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária) da Resolução – RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008).



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.

Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO E ANÁLISE

Art. 9º O requerimento de concessão, renovação, cancelamento, alteração, retificação de publicação, cumprimento de exigência e aditamento, bem como a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de AFE e AE de empresas e estabelecimentos que realizem as atividades abrangidas por esta Resolução dar-se-á por meio de petição eletrônico ou petição manual.

Art. 10. Os critérios para o petição, o recolhimento de taxa e as atividades inerentes a cada tipo de AFE e AE estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

§ 2º No caso de atividades realizadas com produtos para saúde, o petição da AFE deve ser por estabelecimento, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que irá realizar a atividade peticionada.

§ 3º A AE deve ser peticionada utilizando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A AE a ser obtida para as atividades que não estejam enquadradas no art. 3º desta Resolução não está condicionada à concessão de AFE.

Art. 11. O ato administrativo público de concessão, renovação, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.

Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO E ANÁLISE

Art. 9º O requerimento de concessão, renovação, cancelamento, alteração, retificação de publicação, cumprimento de exigência e aditamento, bem como a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de AFE e AE de empresas e estabelecimentos que realizem as atividades abrangidas por esta Resolução dar-se-á por meio de petição eletrônico ou petição manual.

Art. 10. Os critérios para o petição, o recolhimento de taxa e as atividades inerentes a cada tipo de AFE e AE estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

§ 2º No caso de atividades realizadas com produtos para saúde, o petição da AFE deve ser por estabelecimento, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que irá realizar a atividade peticionada.

§ 3º A AE deve ser peticionada utilizando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A AE a ser obtida para as atividades que não estejam enquadradas no art. 3º desta Resolução não está condicionada à concessão de AFE.

Art. 11. O ato administrativo público de concessão, renovação, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 26 de maio de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2025

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS 5, de 23 de maio de 2025

Dispõe, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, sobre as atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I (Baixo), isentas de licenciamento sanitário, e dá providências correlatas.

3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Não compete à vigilância sanitária
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Não compete à vigilância sanitária
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	Não compete à vigilância sanitária
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Não compete à vigilância sanitária
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	Não compete à vigilância sanitária
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	Não compete à vigilância sanitária
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Não compete à vigilância sanitária
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Não compete à vigilância sanitária
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	Não compete à vigilância sanitária
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	Não compete à vigilância sanitária
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Não compete à vigilância sanitária
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores.	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Não compete à vigilância sanitária
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de	Não compete à vigilância sanitária

Lei 14.133, de 01/04/2021

Art. 67

- A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [[Lei 14.133/2021, art. 88.]]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1 - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2 - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3 - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4 - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5 - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6 - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7 - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do

contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8 - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9 - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10 - Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11 - Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12 - Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. [[Lei 14.133/2021, art. 156.]]

PORTANTO:

- NÃO EXISTE ARTIGO, DECRETO OU LEI, DEFININDO QUE SE EXIGE LICENÇA SANITÁRIA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR E OU ODONTOLÓGICO.

- A LEI 14133/2021 ARTIGO 67, ESSA É A LEI PARA UTILIZAR EM PREGÕES ELETRÔNICOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- O OBJETO É CLASSIFICADO COMO SERVIÇO COMUM, UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS SÃO AMPLAMENTE PRATICADOS NO MERCADO, COM PADRÕES DE QUALIDADE DEFINIDOS, NÃO ENVOLVENDO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA OU TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO USUAL.

- AS REGRAS MUNICIPAIS DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, QUE DEFINEM AS BASES PARA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

+ Inter Help -

Equipamentos Hospitalar Ltda. EPP

CNPJ 04.933.239/0001-75

- A VIGILÂNCIA MUNICIPAL PODE CRIAR REGRAS MAIS ESPECÍFICAS PARA A SUA LOCALIDADE, MAIS SEMPRE DENTRO DO QUE É ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.

- AS NORMAS MUNICIPAIS DEVEM ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS FEDERAIS E ESTADUAIS E QUALQUER DESRESPEITO A ESSA HIERARQUIA PODE SER QUESTIONADO JUDICIALMENTE.

III - DO PEDIDO

Do ANEXO III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, **SUPRIMIR** o item **2.2- LICENÇA ou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL**, expedida por órgão da Vigilância Sanitária competente, que autorize o manuseio e substituição de peças em equipamentos de natureza médica odontológicas.

Diante o exposto, pede o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com o acolhimento da mesma, determinando a retificação do edital, conforme acima apontado.

Termos em que pede Deferimento.

Jundiaí / SP, 30 de outubro de 2025.

MIGUEL CARLOS DOS SANTOS
PROPRIETÁRIO
CPF: 043.098.328-06
Id: 11841294, SSP/SP





Mogi Guaçu, 31 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Descrição:

Protocolização de Impugnação ao Edital.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Protocolo Automático





Mogi Guaçu, 31 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SS - CEO

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências conforme despacho em anexo.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MILENA CANAVESI CAMATARI
Coordenador(a) de Pregão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370031003500390033003A005400

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **31/10/2025 09:55**

Checksum: **A33577A932A4E40016345C6F20FC1A2C49F706CFC03DF866AB079620162BC348**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025 - PROCESSO Nº 21.207/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos convencionais fixos e móveis com periodicidade mínima de 01 (uma) visita mensal, com mão de obra inclusa destinado ao Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Ao Centro de Especialidades Odontológicas,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025, interposta na forma eletrônica, através da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante **INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.933.239/0001-75.

Em síntese a impugnante requer a **supressão da “LICENÇA ou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL, expedida por órgão da Vigilância Sanitária competente, que autorize o manuseio e substituição de peças em equipamentos de natureza médica odontológicas”**.

Considerando que a **matéria envolve requisitos técnicos relacionados à natureza dos serviços licitados e às exigências de habilitação previstas no Termo de Referência**, encaminho os autos a este Departamento requisitante, responsável pela elaboração do referido Termo, para análise e manifestação técnica quanto à pertinência da exigência impugnada.

Ressalto que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2025, contendo o Termo de Referência elaborado por esta pasta requisitante, encontra-se vinculado a este expediente, para eventual consulta e subsídio das manifestações necessárias.

Após a manifestação técnica, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão final sobre o mérito da impugnação.

Considerando o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o **prazo máximo de 3 (três) dias úteis para resposta às impugnações**, ressalto a **necessidade de urgência na análise, tendo em vista que a sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 06/11/2025 (quinta-feira)**.

Caso não seja possível concluir a análise e manifestação dentro do prazo legal, deverá ser providenciada a suspensão da licitação, até a devida decisão sobre a impugnação.

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 31 de outubro de 2025.

Milena Canavesi Camatari

Pregoeira - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390035003400370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **31/10/2025 09:55**

Checksum: **F302FB1DFD4692383A4524B13114CE02FBD8889DFEC06BC4E0FD2F2A12A09CD5**





Mogi Guaçu, 3 de novembro de 2025.

De: SS - CEO

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue o documento em anexo, para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

ELLEN DE LIMA SILVERIO
Escriturário(a)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370031003600360030003A005400

Assinado eletronicamente por **ELLEN DE LIMA SILVERIO** em **03/11/2025 15:03**

Checksum: **E7443ECE361EB612638C8235D409FEB180BE7B6D8388FAFD208ACAC4EFA0AD1F**





**Prefeitura do Município de Mogi Guaçu
Secretaria Municipal da Saúde de Mogi Guaçu
Departamento de Saúde Bucal
Centro de Especialidades Odontológicas**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21.207/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025**

OBJETO: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos convencionais fixos e móveis com periodicidade mínima de 01 (uma) visita mensal, com mão de obra inclusa.

Versa o presente de resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.933.239/0001-75, com sede na Avenida Olívio Boa, nº. 441 – Parque da Represa, Jundiaí– São Paulo/SP, interposto contra os termos do Edital em epígrafe, informando o que segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo:

“ Do ANEXO III-DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, **SUPRIMIR** o item 2.2- LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL, expedida por órgão da Vigilância Sanitária competente, que autorize o manuseio e substituição de peças em equipamentos de natureza médica odontológicas.”

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O edital estabelece, em sua cláusula de habilitação, o seguinte:

“A empresa CONTRATADA deverá possuir Licença ou Alvará de Funcionamento Estadual/Municipal expedida por órgão da Vigilância Sanitária competente, que autorize o manuseio e substituição de peças em equipamentos de natureza médica e odontológica.”

Portanto, o próprio edital não restringe o documento a uma única forma, e contempla a flexibilidade necessária, admitindo a apresentação **tanto** da Licença Sanitária Municipal **quanto** do Alvará de Funcionamento Estadual, conforme a denominação adotada pela autoridade sanitária competente (municipal ou estadual).

A exigência da Licença Sanitária encontra respaldo em normas federais, que determinam que todo estabelecimento ou serviço de interesse à saúde deve possuir licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente, inclusive aqueles que fabricam, distribuem, instalam ou realizam manutenção de equipamentos de uso em serviços de saúde.

Segundo a Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de





**Prefeitura do Município de Mogi Guaçu
Secretaria Municipal da Saúde de Mogi Guaçu
Departamento de Saúde Bucal
Centro de Especialidades Odontológicas**

produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

{...}

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem.

Empresas que executam manutenção em equipamentos odontológicos se enquadram como estabelecimentos de interesse à saúde, pois atuam diretamente no funcionamento de dispositivos utilizados em procedimentos clínicos, impactando a qualidade e biossegurança dos serviços odontológicos.

E a lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 5º. §1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

{..}

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

A manutenção de equipamentos odontológicos envolve manipulação de aparelhos e sistemas que entram em contato diretamente com o paciente, ou materiais biológicos (como cadeiras, canetas de alta rotação e sistemas de sucção).

Portanto, é uma atividade que se relaciona indiretamente com a saúde, uma vez que eventual falha técnica pode comprometer a assepsia ou o funcionamento adequado do equipamento, expondo pacientes e profissionais a riscos.

Dessa forma, a licença sanitária assegura que a empresa mantenha condições adequadas de infraestrutura, higienização e controle técnico, conforme padrões estabelecidos pela Vigilância





**Prefeitura do Município de Mogi Guaçu
Secretaria Municipal da Saúde de Mogi Guaçu
Departamento de Saúde Bucal
Centro de Especialidades Odontológicas**

Sanitária.

DECISÃO

Em face de todo exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação do edital, as alegações foram justificadas por este departamento, e deve ser mantido conforme originalmente estabelecido no edital.

Mário Sérgio Vedovelo Litordi
Diretor do Departamento de Saúde Bucal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003500390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARIO SERGIO VEDOVELO LITORDI** em **03/11/2025 15:04**

Checksum: **6EBAE9DF77503AA52CF36C26C13F7E088FE8BA546AEA8E837E36772B32A46EBE**





Mogi Guaçu, 3 de novembro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Encaminhe-se para as devidas providências, conforme despacho em anexo.

Ressalto o **caráter de urgência**, tendo em vista o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para disponibilização da resposta à impugnação, **observado o limite do dia útil anterior à data de abertura do certame, prevista para 06/11/2025 (quinta-feira)**.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MILENA CANAVESI CAMATARI
Coordenador(a) de Pregão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370032003800330032003A005400

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **03/11/2025 16:06**

Checksum: **9E246D873D23EB2D0C4C292A9701AB4FCEAD26F21CBC8A61293254E74F4A848F**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025 - PROCESSO Nº 21.207/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos convencionais fixos e móveis com periodicidade mínima de 01 (uma) visita mensal, com mão de obra inclusa destinado ao Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

Trata-se o presente processo de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025, apresentada por meio da plataforma BBMNET Licitações, pela empresa **INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.933.239/0001-75.

Considerando que a **matéria envolve aspectos de natureza técnica relacionados a contratação em objeto**, manutenção de equipamentos odontológicos, os autos foram encaminhados ao Departamento de Saúde Bucal, unidade requisitante responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que procedesse à análise e emissão de manifestação, conforme registros constantes no processo.

Ressalte-se que esta Pregoeira e a Comissão Municipal de Licitações não detêm o conhecimento técnico especializado necessário para avaliação conclusiva das questões levantadas, razão pela qual devem limitar-se à análise procedimental, abstendo-se de adentrar em mérito técnico que extrapola sua esfera de competência.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para apreciação e emissão de parecer jurídico, com vistas a subsidiar a decisão da unidade requisitante acerca da impugnação apresentada.

Destaco, ainda, a **necessidade de urgência**, uma vez que o **art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021** determina que a resposta à impugnação deve ser disponibilizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, **prevista para o dia 06/11/2025 (quinta-feira)**.

Mogi Guaçu, 03 de novembro de 2025.

Milena Canavesi Camatari

Pregoeira - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DESTES DOCUMENTOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003800300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **03/11/2025 16:06**

Checksum: **23B7711DD6881B82367F6932B505AB534C95E2E3DB3173B60D8F8843912EE99D**





Mogi Guaçu, 3 de novembro de 2025.

De: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Para: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnação ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para análise e parecer.

SAJ/DAA/Em, 03 de novembro de 2025.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO

Diretor(a) de Departamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370033003000300033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO** em **03/11/2025 16:48**
Checksum: **2DC5D02B9C0C389A77580283278AEB0164791DCFD288A1227E43E66905FB2402**





Mogi Guaçu, 4 de novembro de 2025.

De: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue parecer para sequencia.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Mariana Almeida de Azevedo
Assessor I



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370033003000360039003A005400

Assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Azevedo** em **04/11/2025 16:01**

Checksum: **843DD11A972AA7E2AFE3565E94B8C30B3AAD399580420CC013F30EFAA7B88C2E**



Folha de Informação e Despacho – FID	PROC. Nº 22038/2025
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (PMMG) SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS (SAJ) DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA (DCAT)	DATA: 04/11/2025

SAJ/DCAT

04/11/2025

À Comissão Municipal de Licitação.

Senhor(a) Presidente:

Relativamente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa INTER HELP EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.933.239/0001-75, referente ao Pregão 42/2025, conduzidos nos autos do Processo Licitatório acima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos convencionais fixos e móveis com periodicidade mínima de 01 (uma) visita mensal, com mão de obra inclusa destinado ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, segue parecer:

É importante consignar que **a análise técnica do objeto pretendido, sua descrição/qualificação e demais exigências, são de exclusiva competência e responsabilidade da própria Pasta requisitante, buscando a melhor consecução do interesse público.**

Em síntese a impugnante requer a supressão da “LICENÇA ou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL, expedida por órgão da Vigilância Sanitária competente, que autorize o manuseio e substituição de peças em equipamentos de natureza médica odontológicas”.

Acerca da possibilidade jurídico/legal da pretensão, destacamos que a Lei nº 14.133/21, que regulamenta o art. 37, inciso



XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 165 e seguintes, prevê a possibilidade de recurso, vejamos:

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações) estabelece a possibilidade e os prazos para interposição de recursos administrativos contra atos da Administração Pública praticados no âmbito da lei de licitações e contratos. Ele define que cabe recurso contra atos como o julgamento das propostas, a habilitação ou inhabilitação de licitantes, a anulação ou revogação da licitação e a extinção do contrato.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*”

Todavia, considerando o bem lançado parecer de fls. 19-22 o qual acompanhamos *in integro*, lançado pelo departamento de Saúde Bucal, unidade requisitante, e que adotamos como fundamentação **para sugerir seja NEGADO PROVIMENTO à insurgência.**

Diante do exposto e considerando que, aparentemente, o procedimento está de acordo com as disposições aplicáveis às licitações públicas, retornamos o feito para seu regular prosseguimento.

É s.m.j., por ora, o Parecer.

Dra. Mariana Almeida de Azevedo

Assessora I - OAB/SP 215.056

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO NA MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO

Dr. João Valério Moniz Frango

Secretário dos Assuntos Jurídicos -OAB/SP 289.776

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO NA MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390037003500370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Azevedo** em **04/11/2025 16:01**

Checksum: **6B5D5ADB1B9839F2BFA59FBBBFB12B69805D029B2B4E370D37ACAA30B93BC821**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em **04/11/2025 16:19**

Checksum: **0A4F34CC782D284C101F78E95D31B3C10F285E87560D689F4AF2D1FB82B62FC0**





Mogi Guaçu, 5 de novembro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 22038/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 23/2025

Autoria: MILENA CANAVESI CAMATARI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 42/2025: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Juntada de documento: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MILENA CANAVESI CAMATARI
Coordenador(a) de Pregão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370033003800320039003A005400

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **05/11/2025 08:50**

Checksum: **44409050EAEAFADA2E8F14D6846C3D39B908A69E64FD05325C090E2A986A9A99**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025 - PROCESSO Nº 21.207/2025

OBJETO: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos convencionais fixos e móveis com periodicidade mínima de 01 (uma) visita mensal, com mão de obra inclusa.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.933.239/0001-75, por meio da plataforma BBMNET Licitações, alegando vício no instrumento convocatório quanto à exigência contida no Anexo III, item 2.2 - LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL, expedida por órgão da Vigilância Sanitária, que autorize o manuseio e substituição de peças em equipamentos médico-odontológicos.

Considerando a natureza técnica do objeto, os autos foram encaminhados ao Departamento de Saúde Bucal, unidade requisitante responsável pelo Termo de Referência, o qual apresentou manifestação detalhando que a exigência encontra amparo legal, destacando que empresas que executam manutenção em equipamentos odontológicos atuam diretamente em bens classificados como de interesse à saúde, devendo possuir licença sanitária competente.

Com efeito, a manifestação técnica esclareceu que a exigência não restringe o documento a uma única denominação, sendo admitida Licença Sanitária Municipal ou Alvará de Funcionamento Estadual, conforme normativa da autoridade sanitária competente.

O parecer jurídico exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos acompanhou integralmente a justificativa técnica apresentada pela unidade requisitante, opinando pela manutenção da exigência editalícia e consequente negativa de provimento à impugnação.

Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestação técnica e o parecer jurídico, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação formulado pela empresa INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA EPP, devendo o edital permanecer inalterado quanto à exigência prevista no Anexo III, item 2.2.

No mais, mantem-se inalteradas as cláusulas do edital, por se encontrarem em conformidade com a legislação aplicável, respeitando-se os princípios da legalidade, competitividade e interesse público que regem as contratações públicas.

Observação: Anexo a este documento consta as manifestações das partes integrantes a respeito da presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 05 de novembro de 2025.

Milena Canavesi Camatari

Agente de Contratação / Pregoeira - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300390037003700380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390037003700380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **05/11/2025 08:50**

Checksum: **484988E91C2164A8DC6765C3C2FB56844D10859D5772DA2B3054049DABA65701**



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida

Nome do Usuário

Miguel Carlos dos Santos

Participante

INTER HELP- EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA

Solicitação

Solicitação criada às 17:22 em 30/10/2025, última edição às 08:53 em 05/11/2025

Segue anexo pedido de impugnação do PE42/2025

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

Impugnação - PM Mogi Guaçu ASSINADO.pdf

Nome do Usuário

Milena Canavesi Camatarl

Participante

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Resposta

Resposta criada às 08:53 em 05/11/2025

Segue resposta a solicitação de impugnação, conforme arquivo em anexo.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf

VOLTAR

BOLSA
BRASILEIRA DE
MERCADORIAS

Serviço exclusivo da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM

1/1